



JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da SJAM e da SJRR

---

PROCESSO: 1050239-23.2023.4.01.3200 PROCESSO REFERÊNCIA: 1050239-23.2023.4.01.3200

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

POLO PASSIVO: SARAH MHARIA OLIVEIRA DE ANDRADE e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** MARIO VIANNA FRANCISCO JUNIOR - AM16680-A e REANNY MATOS MIRANDA - AM15036-A

RELATOR(A): MARCELO PIRES SOARES

---



**PODER JUDICIÁRIO**

**Processo Judicial Eletrônico**

**Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da SJAM e da SJRR**

**1ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAM e da SJRR**

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N.:** 1050239-23.2023.4.01.3200

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL MARCELO PIRES SOARES

### **VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POR COVID-19. ATIVIDADE ESSENCIAL. NEXO CAUSAL. ENQUADRAMENTO COMO ACIDENTE DE TRABALHO. PRESUNÇÃO JUDICIAL FUNDADA NA EXPERIÊNCIA COMUM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME:**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Amazonas, que julgou procedente o pedido formulado por JOYCE LOPES DE OLIVEIRA e SARAH MHARIA OLIVEIRA DE ANDRADE, concedendo o benefício de pensão por morte em decorrência de acidente de trabalho, com DIB em 05/08/2021 e DIP em 01/11/2024.

2. A sentença reconheceu que o instituidor da pensão laborava em atividade essencial (chefe de pista em posto de combustível), com exposição contínua ao risco de contágio, e, aplicando o art. 375 do CPC, presumiu que a contaminação por COVID-19 ocorreu em razão do trabalho. Com base nisso, enquadrando o óbito como acidente de trabalho para fins previdenciários, concedendo a pensão na forma do art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91.

3. O INSS, em suas razões recursais, limitou sua insurgência ao ponto específico do enquadramento da COVID-19 como acidente de trabalho, sustentando que não há nos autos comprovação técnica donexo causal entre o ambiente laboral e a infecção, que não haveria presunção legal aplicável ao caso concreto e que, portanto, seria indevido reconhecer a natureza acidentária do benefício sem laudo da Perícia Médica Federal. A autarquia defende que o contágio por COVID-19, em contexto de transmissão comunitária, não permite conclusão inequívoca sobre a origem ocupacional da doença, sendo necessário afastar o entendimento adotado na sentença.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

4. A controvérsia consiste em definir se é cabível o reconhecimento judicial da natureza acidentária da pensão por morte decorrente de óbito por COVID-19 com base em presunção fundada na atividade essencial exercida pelo instituidor.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR:**

5. Nos termos do art. 19 da Lei 8.213/91, considera-se acidente de trabalho aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou morte. O art. 21, inciso III, da mesma lei, equipara a acidente de trabalho a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade.

6. O INSS, em suas razões recursais, afirma que, embora não conteste a concessão do benefício, discorda do enquadramento da COVID-19 como doença ocupacional. Defende que não há nos autos prova donexo causal entre o exercício da atividade e a contaminação, tampouco laudo técnico emitido pela Perícia Médica Federal, órgão competente para tal finalidade. Argumenta que a presunção adotada pela sentença é indevida e que a COVID-19 deve ser tratada como qualquer outra doença, com necessidade de análise individualizada.

7. Ademais, sustenta que o reconhecimento donexo causal depende da demonstração de que o contágio ocorreu no âmbito do trabalho, o que não seria possível em período de transmissão comunitária do vírus. Lembra que a COVID-19 não está prevista nas listas A e B do Anexo II do Decreto n. 3.048/99 como doença ocupacional e, portanto, não haveria presunção legal de sua origem profissional.

8. Contudo, tais argumentos não merecem prosperar. A Medida Provisória 927/2020, em seu art. 29, vedava o reconhecimento da COVID-19 como doença ocupacional, salvo mediante prova donexo causal. Tal dispositivo foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6342 e correlatas, permitindo o reconhecimento judicial donexo, notadamente em atividades essenciais. Assim, embora as doenças endêmicas não sejam consideradas acidente de trabalho, é possível o reconhecimento da COVID-19 como tal se comprovado que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho (art. 20, § 1º, da Lei 8.213/91).

9. No caso dos autos, o instituidor exercia função essencial, com contato direto e constante com o público, sem possibilidade de isolamento social. Considerando a realidade de transmissão comunitária da COVID-19 nos tempos de pandemia e os riscos inerentes à atividade desempenhada, é bastante razoável admitir, com base nas regras da experiência comum (art. 375 do CPC), que o óbito decorreu de contágio em ambiente de trabalho ou por conta dos deslocamentos decorrentes.

10. Assim, a sentença decidiu corretamente a questão.

#### **IV. DISPOSITIVO:**

11. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pelo INSS, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

12. Condeno o recorrente INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais dos Estados do Amazonas e Roraima/2ª Turma Recursal 4.0, nos termos do voto-ementa do Relator, **POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Manaus/AM, data do registro no sistema eletrônico.

**MARCELO PIRES SOARES**

Juiz Federal, 1º Relator da TR-AM/RR

---

Assinado eletronicamente por: **MARCELO PIRES SOARES**

**02/07/2025 15:25:43**

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



25070215254348200000